



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0500797-85.2020.8.05.0103**
Classe – Assunto: **Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança - Crime Tentado**
Autor: **LUKAS PINHEIRO PAIVA**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

I. RELATÓRIO

JULGAMENTO EM CONJUNTO COM OS PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0500687-23.2019.8.05.0103.80028 e 0500924-57.2019.8.05.0103.80019.

Trata-se de reavaliação da situação prisional do custodiado Lukas Pinheiro Paiva, tendo em vista os requerimentos simultâneos de decretação de prisão preventiva formulados nos autos acima mencionados, bem com o pedido de revogação da prisão feito pela defesa do acusado.

Sustenta o Ministério Público, em resumo, que o acusado Lukas Pinheiro Paiva se entregou ao "vale tudo" para, arbitrariamente e deslealmente, fazer valer suas pretensões que vão muito além do legítimo exercício do direito de defesa, ao ameaçar/assediar testemunhas, interferindo no seu ânimo de colaborar com a justiça, realizar reuniões para concertar versões falsas e forjar provas, fazer pouco caso da justiça, infringindo as medidas cautelares impostas, promover a reunificação dos vínculos criminosos, mediante a oferta de novas práticas criminosas a custo do erário da Câmara Municipal de Ilhéus e, com grande probabilidade, se infiltram nas instituições e órgãos do sistema de justiça, a fim de obter acesso privilegiado e criminoso a informações sigilosas.

Ao final, relatou fatos pretéritos dos quais se extrairia a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, culminando com pedido de decretação da prisão preventiva do acusado Lukas Pinheiro Paiva nos autos nº **0500687-23.2019.8.05.0103.80028 e 0500924-57.2019.8.05.0103.80019.**

Instada a se manifestar, a Defesa de Lukas Pinheiro Paiva aduziu, em síntese, que ele se encontra preso preventivamente justamente pelos motivos pressupostos pelo Ministério Público, não havendo fato novo no relato ministerial. Afirma ainda que a nova sistemática processual penal introduzida pela Lei nº 13.564/2019 estabeleceu que a prisão preventiva deve obedecer a novos e contemporâneos critérios, devendo ser avaliada sua permanência a cada período de 90 dias, inferindo, ao final, pela ausência dos pressupostos e requisitos para manutenção ou "redcretação" (sic) da prisão preventiva no presente caso.

É breve o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prisão preventiva é medida extrema e deve ser revogada ou substituída quando o juiz verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, conforme nova redação do art. 282, §5º, do CPP, conferida pela Lei nº 13.964, de 2019 (grifei).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

No mesmo sentido, tem-se a previsão normativa contida no §2º, do art. 312, §1º, do art.315 e 316, *caput*, todos do CPP:

"Art. 312. (...); § 2º *A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e **existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada***". [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

"Art. 315. (...); § 1º *Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada*". [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)";

"Art. 316. *O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*". [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)"

À luz dessas prescrições normativas, examinando-se os autos, observo que a prisão preventiva foi novamente imposta ao requerente em razão dos indícios de que estaria descumprindo as medidas cautelares diversas da prisão que lhes foram impostas pela instância superior nos autos do HC nº 8010015-13.2019.8.05.0000, em especial, a obrigação de recolher-se, no período noturno e nos dias de folga, em sua residência, cujo endereço está declarado nos autos e, especialmente, a proibição de contato ou aproximação com outros investigados e testemunhas.

Nesse ponto, diante do novo cenário processual, considerando que a instrução do feito está encerrada, que não há notícias nos autos de novas ingerências, por si ou interposta pessoa, contra corréus e/ou testemunhas e que o requerente está atualmente afastado do seu mandato de vereador por força de decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca (autos nº 8004587-32.2019.8.05.0103), entendo que a prisão preventiva, por ora, não se mostra mais necessária, sendo proporcional, suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Em caso semelhante, já decidiu a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no bojo do HC nº 0016111-54.2017.8.05.000:

PRISÃO PREVENTIVA. INFRAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 E 96, I E IV, DA LEI 8666/93 C/C ART. 288 C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES RELATIVAS AO "RESULTADO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS", "SUPOSTA MOROSIDADE DO ENTE PÚBLICO EM EFETUAR PAGAMENTOS" E "SE O OBJETO DA AÇÃO PENAL É APENAS O PREGÃO PRESENCIAL 110/2015" E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA CINGEM-SE AO EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ACOLHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ATUAL DA DECISÃO QUE DECRETOU A CAUTELAR MÁXIMA, HAJA VISTA SEREM SUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO CASO EM TELA, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA OCORRIDA. COM EFEITO, NO DIA 09/08/2017, A CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS, COM BASE EM PARECER JURÍDICO DAQUELA CASA LEGISLATIVA, DECRETOU A EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR JAMIL CHAGOURI OCKÉ, CONFORME DEMONSTRA ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, DOC DE FLS. 260/263 E AMPLAMENTE NOTICIADO PELA IMPRENSA, DOC. 264/267. VERIFICANDO-SE QUE UM DOS PILARES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA FOI JUSTAMENTE A POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA POLÍTICA DO PACIENTE, ENQUANTO VEREADOR VERIFICANDO-SE QUE O MESMO NÃO MAIS EXERCE O CARGO PARA O QUAL FOI ELEITO, PERDENDO EM CONSEQUÊNCIA, TODA A CREDIBILIDADE E RESPEITO NA SEARA POLÍTICA, DESTA FORMA,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

NÃO POSSUI MAIS QUALQUER TIPO DE ACESSO, FACILIDADE OU INFLUÊNCIA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE CONTRATAÇÕES, SEJA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, SEJA NA ESFERA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COMO TAMBÉM “PODER DE DECISÃO POLÍTICA” ALGUM, NEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA POLÍTICA, AINDA MAIS TRATANDO-SE DE EX VEREADOR DA OPOSIÇÃO, ALIADO AO FATO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL TER SE FINDADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA PARCIALMENTE.

Assim, na ausência de fatos novos ou contemporâneos, não mais se justifica a manutenção e/ou decretação da prisão preventiva com base em fatos passados.

Quanto a alegação ministerial do cabimento e necessidade de decretação/manutenção da prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal, bem como para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que as instruções dos outros processos a que requerente responde ainda não se iniciaram, entendo que a necessidade da prisão também não se sustenta, pelas seguintes razões: à uma, essas audiências ainda não foram sequer agendadas, tanto em razão da complexidade natural dessas demandas, quanto pelas limitações impostas à sociedade como um todo, por causa da pandemia do COVID-19, o que poderia ensejar a manutenção do acusado no cárcere indefinidamente, já que não há data apazada para realização desses atos; à duas, por quê, sob prisma diverso, a meu sentir, outras medidas cautelares diversas da prisão podem cumprir o mesmo desiderato de impedir que o requerente influa negativamente sobre a sorte dos processos a que responde, evitando-se eventual manipulação de depoimentos ou mesmo influenciando o estado anímico das testemunhas.

Saliente-se que não se está afirmando, em absoluto, a inexistência de quaisquer das hipóteses que admitem a prisão preventiva nessas situações.

Entretanto, revela-se viável, diante do término da instrução do feito nº 0301767-06.2019.8.05.0103, sem que a defesa ou o réu tenham criado qualquer tipo de embaraço ao seu término, bem como a ausência, nos autos, de notícias desabonadoras acerca do comportamento do requerente, por si, ou por interposta pessoa em relação as testemunhas e demais acusados ou investigados, circunstâncias que rendem ensejo a adoção de posicionamento diverso, de modo a substituir a medida extrema por outras menos gravosas ao seu *status libertatis*, na linha da regra disposta no art. 282 do CPP.

Nessa linha de intelecção:

“Observado o binômio proporcionalidade e adequação, necessária, devida e suficiente, diante das particularidades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas à prisão. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. PExt no HC 265.582/SP, Rel. Min. Jorge Mussi. DJe 01.08.2013)”

Não menos importante, consoante já declinado em linhas anteriores, deve-se levar em conta o §1º do art. 315 do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, normatizando o que já era exigido pela jurisprudência, sobretudo do STJ, realçando a necessidade de indicação clara da existência de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Cito, a título de exemplo, o seguinte excerto:

[...] 2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015. [...] (HC 412.465/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Por via de consequência, as medidas previstas no art. 319 do CPP objetivam garantir o curso processual sem alterações ou percalços, eis que já afastado do centro político local, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Justiça Gratuita

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

movimentação limitada à Comarca, com passaporte recolhido e sem contato com os demais investigados, afastando-se, por ora, a necessidade de seu recolhimento ao cárcere.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, ponderando-se a presente situação processual, bem como que o requerente esteve foragido em duas oportunidades, INDEFIRO os pedidos de decretação de prisão formulados pelo *Parquet* e, com fulcro no art. 319, II, III, IV, V e VI do CPP, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA de LUKAS PINHEIRO PAIVA pelas seguintes medidas cautelares:

I - proibição de acesso ou frequência a Prefeitura Municipal de Ilhéus, bem como a Câmara de Vereadores de Ilhéus, devendo permanecer distante desses locais;

II- proibição de manter contato com todas as testemunhas e demais réus elencados nestes autos (0301767-06.2019.8.05.0103), inclusive antes do desmembramento e nos processos nº 0500924-57.2019.8.05.0103 e 0500687-23.2019.8.05.0103;

III - proibição de ausentar-se da Comarca de Ilhéus, sem prévia autorização deste Juízo, devendo entregar seu passaporte na secretaria deste juízo;

IV - obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados, a partir de 14 horas, domingos e feriados o dia inteiro, no endereço informado em seu interrogatório, qual seja: **ANTIGA AV. BAHIA, hoje, AV. VEREADOR MARCUS PAIVA, Nº 07, CIDADE NOVA-ILHÉUS-BA;**

V – proibição de participação em qualquer tipo de contrato licitatório envolvendo a Prefeitura Municipal ou a Câmara de Vereadores de Ilhéus, por si, ou sociedades empresárias em que conste no quadro societário.

Expeça-se alvará de soltura, colhendo-se o respectivo compromisso, devendo o requerente apor sua assinatura, tomando conhecimento de todas as condições impostas.

Fica ciente também, uma vez mais, que o descumprimento de quaisquer medidas cautelares poderá ensejar, novamente, a decretação de sua prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Ilhéus(BA), 27 de novembro de 2020.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito